

**O CASO PINHEIRO: EXEMPLO DE USO ADEQUADO
DE MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM
MACROLITÍGIOS**

***THE PINHEIRO CASE: EXAMPLE OF ALTERNATIVE CONFLICT
RESOLUTION METHODS IN COLLECTIVE LITIGATION***

Frederico Wildson da Silva Dantas

Doutor em Direito pela UFPE (2010).

Mestre em Direito pela UFPE (2003)

Especialista em Direito Constitucional pela UFAL (2000)

Prof. Adjunto da Universidade Federal de Alagoas onde atua,
desde 2008, na área de Direito Processual Civil e Constitucional

em nível de graduação e pós-graduação (curso de mestrado)

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESUMO: O artigo utiliza a metodologia de estudo de caso para examinar o Caso Pinheiro, macro litígio provocado pela subsidência do solo ocorrida na cidade de Maceió, Alagoas, causada pela atividade mineradora da empresa Braskem S. A., na exploração de sal-gema. A pesquisa descreve o evento geológico que levou à decretação de estado de emergência pela Defesa Civil e examina as principais ações civis públicas que tramitaram na Justiça Federal, culminando na realização de acordos bilionários para desocupar as áreas, ressarcir as vítimas, mitigar e compensar o dano ambiental e moral coletivo. A conclusão geral é de que os acordos tornaram o Caso Pinheiro um modelo exemplar do uso adequado de métodos de resolução de conflitos em um macrolitígio.

Palavras-chave: Direitos coletivos. Direito ambiental. Processo coletivo. Acesso à justiça. Métodos adequados de resolução de conflitos.

ABSTRACT: *The case study approach was adopted in this paper to analyse the Pinheiro Case, involving a set of collective damage claims over the subsidence*

caused by the salt extraction activities of the company Braskem S. A. in the city of Maceió, Alagoas. The research describes the geological event that led the Civil Defense to declare a state of emergency and examines the two major public-interest civil actions brought to federal courts, resulting in billionaire agreements to grant support for relocation and financial compensation to the victims, and socio-environmental remediation. The general conclusion points that the agreements turned the Pinheiro Case into an exemplary case in the use of alternative conflict resolution methods in collective litigation.

Keywords: *Collective rights. Environmental Law. Collective actions. Access to Justice. Alternative conflict resolution methods.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo utiliza a metodologia de estudo de caso para examinar o Caso Pinheiro, conflito coletivo provocado pela subsidência do solo ocorrida na cidade de Maceió, Alagoas, causada pela atividade mineradora da empresa Braskem S. A., na exploração de sal-gema. O foco do estudo é a análise das principais ações civis públicas que tramitaram perante a Justiça Federal e seus desdobramentos, culminando na celebração de acordos coletivos, perquirindo se o caso pode servir de modelo para o uso adequado de métodos de resolução de conflitos em macrolitígios.

O Caso Pinheiro tem sua origem em evento geológico ocorrido em 3 de março de 2018, que levou à decretação de estado de emergência pela Defesa Civil em vários bairros residenciais de Maceió, Capital do Estado de Alagoas. Nos meses subsequentes, as autoridades passaram a investigar as causas do afundamento do solo, concluindo, ao final, que estavam associadas à atividade de mineração de sal-gema desenvolvida pela empresa Braskem S. A.

Esses eventos deram lugar a conflito coletivo de interesses, originando um complexo de demandas judiciais, sobretudo duas ações coletivas. A primeira ação civil pública foi proposta perante a Justiça Estadual, mas teve sua competência deslocada pela Justiça Federal, a partir de decisão que reconheceu o interesse federal envolvido nas demandas relacionadas ao exercício da atividade mineradora. A segunda ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal visando à reparação dos danos socioambientais.

A despeito da complexidade das causas, o macrolitígio foi resolvido de maneira não contenciosa, com a homologação de acordos coletivos, nos quais a empresa Braskem S. A. se obrigou a custear a desocupação das áreas de risco e compensar os danos materiais e morais das vítimas, bem como a adotar medidas de estabilização e monitoramento da subsidência, de compensação dos impactos ambientais e dos danos morais coletivos.

O caso e suas circunstâncias suscitam questionamentos importantes sobre o papel do Judiciário na resolução de macrolitígios. A resolução do macrolitígio em acordos coletivos trouxe ganhos para a eficiência da prestação jurisdicional e viabilizou a desocupação das áreas de risco em caráter de urgência. No entanto, é necessário refletir sobre as repercussões dessas decisões sobre a população atingida, sobretudo à luz do princípio do acesso à justiça, entendido como o direito à ordem jurídica justa e efetiva, tempestiva e adequada.

1. SUBSIDÊNCIA EM BAIROS DE MACEIÓ

1.1. O sismo de 3 de março de 2018

No sábado, dia 3 de março de 2018, por volta das 14h30m, os moradores da cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, foram surpreendidos por um tremor de terra, ocorrido após fortes chuvas no período da manhã. O abalo foi sentido em diversos bairros da cidade: Serraria, Farol, Bebedouro, Mutange, Jatiúca e Cruz das Almas, mas sobretudo no bairro do Pinheiro, onde o asfalto cedeu e rachaduras apareceram nas paredes dos imóveis, levando pessoas a esvaziarem prédios e casas (CÓLEN, 2018 e TREMOR, 2018).

O Laboratório Sismológico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (LabSis/UFRN), responsável por operar as estações da Rede Sismográfica Brasileira mais próximas, registrou que o sismo teve magnitude estimada em 2,5 pontos na escala Richter, considerada pequena, tratando-se de um tremor leve. De fato, a despeito do susto, não houve registro de vítimas, apenas interdição de moradias pela Defesa Civil (MENEZES; MELO; FERREIRA, 2018).

O sismo de 3 de março de 2018 assustou a população e levou a Defesa Civil Municipal a acionar o Governo Federal, por meio do Centro Nacional de

Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) e do Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM), que passou a investigar a instabilidade geológica no bairro do Pinheiro, consistente na abertura de crateras, fissuras e trincas em imóveis e vias públicas, bem como apurar as causas da instabilidade do solo no bairro e adjacências.

Esse não tinha sido o primeiro registro de afundamentos no Pinheiro. Pouco antes do abalo, em 15 de fevereiro de 2018, após intensas chuvas, registrara-se o aparecimento de uma fissura com aproximadamente 280 metros, além de outras rachaduras em vias e imóveis da região. Aliás, segundo constatou o Ministério Público Federal, em inquérito civil público, a situação de instabilidade do terreno no bairro remontava há décadas, com relatos de rachaduras e afundamentos em moradias e vias públicas, sempre atribuídos à acomodação do solo.

O sismo de 3 de março de 2018 ficou marcado como estopim do “Caso Pinheiro”, porque a partir dele teve início a investigação do fenômeno da subsidência em bairros de Maceió, caracterizado pelo abaixamento do terreno, que pode levar a afundamentos do solo e colapso de estruturas.¹

Nos meses de junho e julho de 2018, o SGB-CPRM realizou vistorias nas residências e vias públicas, produzindo um mapa com o levantamento das denominadas “feições de instabilidade” do terreno do bairro do Pinheiro. O “Mapa de Feições” descreveu as deformações encontradas no solo, classificando-as em três níveis, de acordo com o grau de intensidade e persistência das rachaduras e fissuras mapeadas: área vermelha, laranja e amarela. Em setembro, novo levantamento de campo levou à atualização do mapa, registrando a ampliação da área afetada pela subsidência, bem assim de sua intensidade.²

O agravamento da subsidência do solo, entre os meses de junho e setembro, levou a Prefeitura de Maceió a publicar, em 5 de dezembro de 2018, o Decreto n. 8.658/2018, que declarou situação de emergência no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, das áreas afetadas por subsidência e colapsos. Pouco depois, em 28 de dezembro de 2018, o Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), também reconheceu a situação de emergência em Maceió, através da Portaria n. 372, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1 Um relato detalhado da sucessão dos eventos pode ser encontrado no sítio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2020).

2 O mapa de feições de instabilidade do terreno está disponível no sítio do SGB-CPRM. ESTUDOS, 2019.

1.2. A culpa é da Braskem?

Em 21 de março de 2019, durante audiência pública no Senado, o SGB-CPRM divulgou imagens de levantamento de interferometria, obtidas a partir de satélite da empresa italiana Telespazio, tecnologia que permite medir alterações de elevação na superfície do terreno a indicar movimentação vertical e horizontal, apontando que o fenômeno da subsidência tinha dimensão maior do que se supunha até então.

Na ocasião, esclareceu-se que o bairro do Pinheiro, inicialmente mapeado como principal região de risco, estava situado entre duas áreas: a primeira delas, nos bairros do Mutange e Bebedouro, que apresentava subsidência acelerada, e a segunda, considerada estável, nos bairros no sentido da Avenida Fernandes Lima. O Pinheiro apresentava fissuras e rachaduras por se encontrar na zona de transição entre essas duas áreas.³

Além disso, o estudo indicava que a maior movimentação do solo coincidia com a área de exploração de sal-gema pela empresa Braskem S. A., dando ensejo a questionamentos sobre a existência de nexos causalidade entre a atividade mineradora e a subsidência do solo.

A questão foi abordada pelo SGB-CPRM pouco tempo depois, em 29 de abril de 2019, quando da publicação do “Relatório Síntese” dos resultados dos estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Segundo o documento, a hipótese mais provável para explicar a subsidência de bairros em Maceió era a que associava o fenômeno à mineração de sal-gema pela Braskem.⁴ Ainda que a deficiência nos serviços de drenagem pluvial e de saneamento básico contribuísse para acelerar o processo, a origem predominante do fenômeno era a deformação nas cavernas da mineração, ou seja, segundo o SGP-CPRM, a atividade

3 A partir dos resultados do levantamento interferométrico, indicando a maior amplitude da área de instabilidade, em 26 de março de 2019, o Município de Maceió publicou o Decreto n. 8.699/2019, declarando estado de calamidade pública nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. A calamidade pública foi reconhecida pelo Governo Federal, mediante Portaria n. 1.311, de 28 de maio de 2019.

4 Eis as conclusões do Relatório Síntese: “Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL.” O documento está disponível no sítio do SGB-CPRM. ESTUDOS, 2019.

de mineração foi a principal responsável pelos danos causados no bairro do Pinheiro e demais áreas afetadas.⁵

2. COMO A CAUSA FOI PARAR NA JUSTIÇA FEDERAL

2.1. Caso Pinheiro: A macrolide e seus desdobramentos

A subsidiência trouxe graves prejuízos para as vidas dos moradores e empresários das áreas atingidas, bem assim a bens de natureza coletiva, como o meio ambiente urbano e o patrimônio histórico-cultural da cidade de Maceió. A situação atingia não somente direitos dos indivíduos afetados, como também direitos da comunidade como um todo, envolvendo a um só tempo direitos acidentalmente coletivos e essencialmente coletivos,⁶ razão pela qual o Caso Pinheiro se amolda ao conceito de macrolide, ou macrolitígio.

Segundo lição clássica de Carnelutti, a lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A noção de “macrolide” está ligada ao desenvolvimento do processo coletivo como técnica para resolução de conflitos coletivos em sentido amplo. Enquanto o processo civil clássico leva à fragmentação dos conflitos e seu tratamento atomizado, o processo coletivo propõe um tratamento molecular das demandas múltiplas atomizadas, visando à efetividade do processo (WATANABE, 1992, pp. 60-71). Assim, a macrolide ou macrolitígio caracteriza-se como um conflito coletivo de interesses, como no Caso Pinheiro, cuja complexidade se verifica tanto na dimensão subjetiva, dado que o fenômeno atinge milhares de pessoas e a própria comunidade como um todo, quanto na objetiva, pois envolve

5 Após a divulgação do Relatório Síntese, a Braskem firmou Termo de Cooperação com a Prefeitura de Maceió e paralisou sua atividade de extração de sal-gema em Maceió. Todavia, nesse momento, a empresa não aceitou as conclusões do SGB-CPRM, afirmando que os estudos realizados até então eram inconclusivos e que seria necessária a realização de outras análises para esclarecer os fatos.

6 José Carlos Barbosa Moreira explica que os direitos individuais homogêneos distinguem-se dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, pois, enquanto estes possuem objeto indivisível, apresentando uma dimensão coletiva incidível (direitos essencialmente coletivos), aqueles admitem solução não uniforme, no mesmo processo ou em processos distintos, sem que se produza contradição de ordem prática, ainda que isso possa ocorrer do ponto de vista lógico (direitos acidentalmente coletivos) (MOREIRA, 1984). A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos justifica-se pela similitude das situações e pela dimensão coletiva que assumem, em face do número de pessoas envolvidas e da repercussão social da lide, evidenciando o interesse público e social na causa (LEITE, 2007, pp. 189-209).

direitos difusos e, ademais, repercute em múltiplas relações de natureza civil, trabalhista, administrativa e ambiental.⁷

As conclusões do SGB-CPRM quanto à existência de nexo de causalidade entre a atividade mineradora de sal-gema da empresa Braskem e o fenômeno da subsidência do solo em bairros de Maceió foi o ponto de partida de inúmeras ações judiciais, tanto individuais quanto coletivas. Associações de bairro e escritórios de advocacia se articularam para estimular os moradores a buscarem a reparação dos danos materiais e morais em ações individuais, gerando milhares de processos na Justiça Estadual de Alagoas e na Justiça Federal, cuja tramitação veio a ser suspensa ante a superveniência de ação coletiva com o mesmo objeto; ao mesmo tempo foram ajuizadas diversas ações coletivas de iniciativa do Ministério Público e da Defensoria Pública, na defesa das vítimas e da coletividade.

Embora sem a pretensão de inventariar todas as iniciativas, podem-se mencionar os casos mais notórios. A primeira ação coletiva proposta em face da Braskem foi ajuizada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em 1º de abril de 2019, visando obter a condenação da empresa a reparar os danos causados aos moradores afetados pela subsidência. A demanda fora dirigida à Justiça Estadual de Alagoas e distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, mas depois passou a tramitar na Justiça Federal. O pedido inicial visava à condenação da empresa ao pagamento de indenização de danos morais e materiais na ordem de R\$ 6,7 bilhões, sendo R\$ 29 milhões para arcar com aluguel social para desocupação das áreas, R\$ 3,7 bilhões a título de danos materiais e R\$ 3 bilhões referente a danos morais.⁸

Em 13 de maio de 2019, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a ação civil pública contra a Braskem, a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) visando à paralisação responsável da empresa na região, com a realização de estudos de sonar, a fim de diagnosticar a situação

7 A expressão “macrolide” foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo que tratava da determinação de suspensão de processos individuais, enquanto pendente o julgamento de ação coletiva, embora assegurado o direito ao ajuizamento individual (REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

8 A ação foi distribuída na Justiça Estadual de Alagoas sob o n. 0800285-62.2019.8.02-0001, mas, quando o processo foi remetido para a Justiça Federal, passou a tramitar na 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas sob o n. 0803836-61.2019.4.05.8000. A causa foi resolvida por meio de acordo, cujo cumprimento foi autuado em separado e seu acompanhamento é feito nos autos de n. 0804765-60.2020.4.05.8000.

do subsolo e buscar soluções. O pedido foi acolhido em parte, sendo a empresa condenada a realizar estudos de sonar em todas as minas, bem como a elaborar e executar os respectivos planos de fechamento de cada um dos poços.⁹ Pouco depois, em 16 de agosto de 2019, o MPF ajuizou ação civil pública contra as empresas Braskem, Odebrecht e Petrobrás, em litisconsórcio com a ANM, IMA/AL, União, Estado de Alagoas e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pedindo a condenação dos réus a ressarcirem danos socioambientais da ordem de R\$ 20,5 bilhões, além da adoção de medidas de compensação, em quantia não inferior a R\$ 3,075 bilhões.¹⁰ Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho (MPT) aforou ação contra a Braskem, em 19 de julho de 2019, para exigir medidas socioeconômicas voltadas a trabalhadores da empresa e dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió, afetados por rachaduras decorrentes da extração de sal-gema.¹¹

A Defensoria Pública da União (DPU) também propôs várias ações coletivas em defesa das vítimas. Foram ajuizadas ações para compelir a Caixa Econômica Federal (CEF) a autorizar saques nas contas vinculadas ao FGTS, em favor dos trabalhadores residentes na área de risco dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto; para postular a cobertura securitária do Fundo Garantidor Habitacional (FGHAB) em favor de mutuários da CEF, que financiaram imóveis no bairro do Pinheiro; e para combater, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a prática de companhias seguradoras de fixarem margem de segurança de um quilômetro, além

9 O processo foi autuado sob o n. 0803662-52.2019.4.05.8000 e distribuído para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, sendo julgado em 23/8/2019. Em 11/11/2019, o MPF, a Braskem S. A. e o IMA-AL firmaram termo de acordo, homologado judicialmente, e na sequência os recorrentes desistiram dos recursos, sendo certificado nos autos o trânsito em julgado.

10 A ação ambiental foi distribuída sob o n. 0806577-74.2019.4.05.8000 e resolvida em acordo firmado com a empresa Braskem S. A., homologado pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. A atuação extrajudicial e judicial do MPF no Caso Pinheiro/Braskem é descrita em detalhes no sítio da instituição (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

11 A Ação Civil Pública n. 0000648-42.2019.5.19.0007 foi resolvida por meio de acordo homologado em 3/3/2020, destinando a quantia de R\$ 40 milhões à implementação do Programa de Recuperação de Negócios e Promoção Adequada das Atividades Educacionais nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, conforme notícia divulgada pela Justiça do Trabalho (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020).

dos limites da área de risco definida pela Defesa Civil, na concessão de cobertura securitária.¹²

Em suma, o Caso Pinheiro é um macrolitígio de alta complexidade, que se desdobrou em uma miríade de ações individuais e coletivas, razão pela qual toda referência inespecífica ao caso na realidade abrange grande variedade de demandas, tanto aquelas já mencionadas quanto outras que possam surgir por conta da subsidiência do solo em bairros de Maceió/AL.

2.2. O interesse jurídico federal na causa

As duas principais ações coletivas do Caso Pinheiro tramitam na 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, designadamente a ação ajuizada para obter a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas e a ação civil pública ambiental. A relevância dessas demandas justifica-se tanto pela sua repercussão social, ao contemplarem toda a população afetada diretamente pelo fenômeno, quanto pela expressão econômica, pois alcançam cifras bilionárias, além disso, essas ações versam sobre a questão central do litígio, atinente à responsabilidade civil pelos prejuízos decorrentes da subsidiência, ao passo que as demais cuidam de temas periféricos, ainda que importantes.

A ação coletiva postulando indenização aos moradores foi aforada pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Alagoas em face da Braskem e tramitava na Justiça Estadual, na 2ª Vara Cível da Capital, que concedeu em parte medida cautelar de caráter antecedente, deferindo o bloqueio da quantia de R\$ 100 milhões. Inconformada, a Braskem recorreu da decisão¹³ suscitando, dentre as matérias de

12 As ações n. 0801772-78.2019.4.05.8000, 0804374-42.2019.4.05.8000 e 0800502-82.2020.4.05.8000, relativas ao FGTS, tramitaram na 3ª Vara Federal de Alagoas; as sentenças acolhendo os pedidos para determinar à CEF que autorizasse o levantamento dos valores transitaram em julgado, sem interposição de recurso da ré. Ambas as ações tramitam na 1ª Vara Federal de Alagoas, a que versa sobre o FGHAB sob o n. 0804745-06.2019.4.05.8000 e a ação contra a CEF e as seguradoras sob o n. 0815244-78.2021.4.05.8000.

13 O TJ/AL rejeitou o pleito recursal da Braskem, mas acolheu o dos autores, formulado no Agravo de Instrumento n. 0802005-67.2019.8.02.0000, para suspender a assembleia que deliberaria a respeito da divisão do lucro líquido da empresa e determinar a constrição do valor aproximado de R\$ 2,67 bilhões. Essa decisão teve sua eficácia suspensa pela presidência do STJ, em 12 de junho de 2019, no pedido de suspensão de liminar n. 2.529-AL, formulado pela Braskem. O requerimento foi deferido considerando haver grave lesão à economia pública, dado o expressivo papel socioeconômico da empresa na geração de rendas e empregos, além de prejuízos à municipalidade; a sustação da liminar foi condicionada ao oferecimento de seguro garantia em valor equivalente aos dividendos a serem distribuídos.

defesa, a competência da Justiça Federal, por existir interesse da União, do MPF, da ANM e do SGB-CPRM na causa. A União e outros entes federais nomeados pela empresa foram intimados a se manifestarem, mas escusaram-se de intervir no feito, à exceção do MPF, para quem as repercussões ambientais, decorrentes da atividade minerária, definiriam o interesse federal. Diante disso, as instituições estaduais, responsáveis pela ação, promoveram aditamento à petição inicial, esclarecendo que o pedido principal não teria repercussão de natureza ambiental, limitando-se ao pagamento da quantia de R\$ 6,7 bilhões a título de danos morais e materiais aos moradores afetados¹⁴; em seguida, o processo foi remetido para a Justiça Federal, sendo distribuído ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.¹⁵

Na Justiça Federal, o MPF e a DPU fizeram pronunciamento conjunto, explicando que o interesse federal no litígio estava ligado ao aspecto ambiental da causa, porém, uma vez delimitado o pedido aos direitos individuais homogêneos dos moradores, o processo deveria ser devolvido à vara de origem na Justiça Estadual. Inconformada, a Braskem peticionou nos autos divergindo dessa posição e alegando que a manutenção da competência da Justiça Federal independeria dos pedidos formulados, pois o interesse federal residiria na causa de pedir da ação.

De início, não se reconheceu a competência da Justiça Federal. Nenhum dos entes provocados ingressou no processo, fosse na condição de parte ou, ainda, como terceiro juridicamente interessado; o próprio MPF havia se retratado de sua manifestação anterior e requerido a devolução dos autos à Justiça Estadual. À míngua de intervenção espontânea da União, autarquia ou empresa pública federal, permaneceram no polo ativo da ação o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e, no polo passivo, a empresa Braskem, os quais não são detentores de foro especial na Justiça Federal. A decisão do juízo de primeiro grau afirmou que a regra constitucional prevista Art. 109, I, da Constituição de 1988, adota o critério normativo da qualidade das partes, sendo irrelevante para fins de determinar a competência da Justiça Federal perquirir qual a matéria discutida no feito e que, de todo modo, não seria possível forçar o MPF, ou quaisquer outros

14 O aditamento da petição inicial e formulação do pedido principal observou a regra procedimental do Art. 308 do CPC, pois a tutela cautelar fora requerida em caráter antecedente.

15 O procedimento adotado pela Justiça Estadual obedeceu ao entendimento consolidado no verbete sumular n. 150 do STJ, segundo o qual cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

sujeitos a intervirem na demanda, eis que em processo civil não se admite a figura do litisconsórcio ativo necessário.¹⁶

No entanto, essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de recurso interposto pela empresa. A Corte considerou caber à Justiça Federal o julgamento de demandas relacionadas ao exercício da atividade mineradora, por serem os recursos explorados bens da União, de acordo com os Artigos 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, bem assim pela conexão entre a demanda e a ação civil pública ambiental ajuizada pelo MPF, considerando também a relação de prejudicialidade entre ambas, dada a discussão sobre as causas e a extensão do dano ambiental, se decorrente da atividade minerária.¹⁷

Isso gerou uma situação inusitada. A decisão que fixou a competência em razão da matéria não excluiu o Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas da lide e, dessa forma, ambos permaneceram no polo ativo da demanda, que tramitava na Justiça Federal, sem a presença da União ou de outro ente federal. A situação somente veio a ser regularizada depois, quando o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União reputaram necessário seu ingresso no feito, ante a afirmação judicial da existência de interesse federal na causa. Dessa maneira, os ramos estadual e federal do Ministério Público passaram a figurar como litisconsortes ativos, com fundamento na regra do Art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985, que também foi aplicada por analogia às Defensorias Públicas do Estado e da União.

A fixação da competência para processar a ação civil pública ambiental, por sua vez, não suscitou dúvidas. Essa demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, e dentre os réus figuravam a própria União, além da Agência Nacional de Mineração e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), respectivamente, autarquia e empresa pública federal. A conexão determinou sua distribuição por dependência, nos termos do Art. 55 e do Art. 286,

16 Depois de publicada a decisão e antes da remessa dos autos para a Justiça Estadual, no pedido de providências n. 00800137-14.2019.8.02.9002, a presidência do TJ/AL deferiu medida cautelar bloqueando R\$ 3,68 bilhões em ativos financeiros da empresa. A eficácia dessa decisão foi suspensa pela presidência do STJ, em 8 de agosto de 2019, em aditamento ao pedido de suspensão de liminar n. 2.529-AL, com o oferecimento de novo seguro garantia, em caráter complementar ao anterior.

17 O acórdão está disponível no sítio do TRF da 5ª Região (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2019).

inciso I, do CPC.¹⁸ Assim, as duas principais ações coletivas do Caso Pinheiro passaram a tramitar na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

3. ACORDOS JUDICIAIS EM BUSCA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

A despeito da complexidade da causa, o Caso Pinheiro foi resolvido em prazo relativamente curto, mediante a celebração de acordos nas duas principais ações coletivas em tramitação na Justiça Federal.¹⁹ Em 30 de dezembro de 2019, menos de um ano desde o ajuizamento da primeira demanda, após intensas negociações, o Ministério Público Federal e Estadual, a Defensoria Pública Estadual e da União firmaram acordo com a Braskem, em que a empresa se obrigou a viabilizar a desocupação de parte das áreas de risco e compensar a população atingida pelos danos materiais e morais sofridos. No ano seguinte, a empresa firmou acordo na ação civil pública ambiental, comprometendo-se a adotar medidas de estabilização e monitoramento do fenômeno da subsidência, além de medidas de reparação, mitigação ou compensação dos impactos ambientais, de reparação urbanística e preservação do patrimônio histórico e cultural, ações de mobilidade urbana, compensação social e indenização para danos coletivos.²⁰

A celebração dos acordos foi algo surpreendente. Embora viesse cooperando com o Poder Público em medidas voltadas para a gestão dos problemas causados pela instabilidade no solo, até então, as manifestações da Braskem tinham sido críticas às conclusões do SGB-CPRM. A empresa não assumia publicamente a responsabilidade pelo fenômeno da subsidência e insistia, sempre, que novos estudos eram necessários, para melhor esclarecer os fatos. Nos autos dos processos, requereu reiteradamente a realização de prova pericial multidisciplinar, apontando

18 A regra geral da competência cível da Justiça Federal é estatuída no Art. 109, I, pela CF/88, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

19 A primeira ação coletiva, buscando indenização dos moradores (ACP n. 0803836-61.2019.4.05.8000), foi ajuizada em abril de 2019. A resolução parcial da causa deu-se em acordo homologado em janeiro de 2020. Sucederam-se dois termos aditivos, que contemplaram todos os moradores da área de risco, o que resultou na resolução integral do mérito em dezembro de 2020. A segunda ação, visando à reparação de danos socioambientais (ACP n. 0806577-74.2019.4.05.8000), foi ajuizada em agosto de 2019 e extinta com a homologação do acordo, em janeiro de 2021.

20 Os termos de acordo do Caso Pinheiro podem ser obtidos no sítio do MPF (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

inconsistências nas conclusões do Relatório Síntese do SGB-CPRM, citando relatório do Serviço Geológico Francês – BRGM, relatório da ACCMS, empresa de consultoria integrada por professores da Universidade de São Paulo (USP) e relatório da Universidade de Houston.

Não está claro o que levou a Braskem a assumir o ônus financeiro de desocupar as áreas, indenizar moradores, investir em medidas ambientais e de reparação urbanística e, até mesmo, indenizar danos coletivos. É tentador buscar uma explicação retrospectiva, mas iniciativas dessa natureza são sempre imperfeitas, pois, na tentativa de descrever de forma objetiva as conexões causais de determinado acontecimento, por vezes omitem-se fatos relevantes, que poderiam levar a outro resultado. A dificuldade em apreender e interpretar os fatos torna difícil explicar o desenrolar de casos simples e quase impossível explicar os porquês em casos complexos. Nada obstante, parece útil relacionar fatos que podem ter contribuído para a resolução consensual do Caso Pinheiro, sem aspiração de apontar as causas determinantes desse desfecho.

Um primeiro aspecto a ser considerado é de ordem econômica, pois a pendência de ações de indenização contra a empresa trazia alto risco de litígio. A Braskem é uma empresa de capital aberto. A divulgação do Relatório Síntese do SGB-CPRM e subsequente ajuizamento de ações coletivas influenciaram negativamente a avaliação de risco dos investidores, sobretudo porque houve pronunciamentos judiciais desfavoráveis à empresa, dentre as quais se destaca a decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em 15 de abril de 2019, ordenou o bloqueio de ativos na cifra de R\$ 2,67 bilhões, bem como a suspensão da assembleia geral ordinária e extraordinária para distribuição de dividendos entre os acionistas.²¹ Embora os efeitos dessa decisão tenham sido suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante apresentação de apólice de seguro, a pendência dos litígios e a incerteza sobre seu resultado atrapalharam as negociações que a empreiteira Odebrecht S. A., controladora da empresa, vinha mantendo desde junho de 2018 com o grupo holandês LyondellBasell, para venda de sua participação na Braskem. Segundo noticiou a imprensa, o risco de litígio e a situação financeira da Odebrecht levaram ao insucesso das tratativas, encerradas em junho de 2019, provocando queda de 19%

21 Pouco depois, em 25 de junho de 2019, o TJ/AL proferiu nova ordem de bloqueio, no montante de R\$ 3,68 bilhões, acompanhada da determinação de indisponibilidade das ações de propriedade da empresa negociadas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (BOVESPA) e do Rio de Janeiro (BVRJ). Essa decisão também foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça.

na cotação das ações da Braskem na Bolsa de São Paulo (BOVESPA) (O GLOBO, 2019).

Em segundo lugar, há que se registrar a atuação das instituições que integram o sistema de justiça brasileiro na busca de soluções para o Caso Pinheiro. O risco de afundamento do solo, que poderia levar ao colapso das construções, colocando em risco a vida dos moradores, levou a Defesa Civil Municipal a recomendar, em caráter emergencial, a desocupação de extensa e populosa área da Capital alagoana.²² Ante a urgência da situação, desde o início o caso foi tratado como prioritário pelos órgãos estaduais e federais do Ministério Público e da Defensoria Pública. A causa também recebeu atenção especial do Judiciário, sendo acompanhado pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, desde maio de 2019,²³ com destacada atuação da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, do Conselho Nacional de Justiça, que coordenou a ação dos órgãos públicos envolvidos. Ao que tudo indica, a supervisão do caso pela alta cúpula do Judiciário foi determinante na obtenção de uma solução consensual, ao facilitar as tratativas entre o Ministério Público – Estadual e Federal – e a Defensoria Pública – Estadual e da União, que resultaram no acordo firmado com a empresa Braskem (MONTENEGRO, 2021).

Por último, a realização do acordo também pode ser explicada pelo fato de que a Braskem reconheceu, ao menos em parte, sua responsabilidade pelo afundamento do solo em bairros de Maceió. A Braskem contratou várias instituições para investigar as causas da subsidência, dentre as quais o Instituto de Geomecânica de Leipzig

22 O Mapa de Setorização e Danos e Linhas de Ações Prioritárias elaborado pela Defesa Civil em conjunto com o SGB-CPRM delimita as áreas em que é necessária a realocação dos moradores. Sua versão mais recente pode ser acessada no sítio da PREFEITURA DE MACEIÓ, 2020.

23 O Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Portaria Conjunta n. 1, de 31 de janeiro de 2019. O Observatório tem caráter nacional e permanente, com atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental. O ato consta no sítio do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. A ata da deliberação consta do Relatório de Atividades do Observatório Nacional do segundo trimestre de 2019 (maio a julho) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

(IGL), Alemanha, referência internacional em extração de sal.²⁴ Em 12 de novembro de 2019, após analisar os resultados de sonares das cavidades de sal das minas exploradas pela Braskem, o instituto concluiu que várias cavernas tinham perdido o teto de sal, condição necessária para a formação de vazios de superfície (*sinkhole*), e recomendou a desocupação da área na superfície sobre as minas, cuja integridade fora comprometida, denominada de área de resguardo. Pouco depois, a empresa firmou o termo de acordo para desocupação e compensação de áreas afetadas pela subsidência e, conquanto o acordo alcançasse área de perímetro bem mais amplo, a empresa somente reconheceu sua responsabilidade de forma expressa quanto à área de resguardo recomendada pelo IGL, objeto de um termo de acordo específico.

Embora não seja possível afirmar com convicção quais as causas determinantes dos acordos no Caso Pinheiro, é provável que os acontecimentos mencionados tenham concorrido para esse desfecho. Em todo caso, ao obter a rápida solução de um macrolitígio altamente complexo e de intensa repercussão social, o sistema de justiça brasileiro obteve importante conquista, pois os acordos judiciais firmados construíram um caminho na busca da pacificação social do conflito coletivo.

4. MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar de garantir os direitos dos moradores e da coletividade, os acordos do Caso Pinheiro têm sido alvo de críticas. Dentre outras acusações, diz-se que seriam ilegítimos, porque a sociedade não teria sido consultada, que os moradores estão sendo obrigados a aceitar as condições impostas pela empresa e a desocupar os imóveis sem receber a indenização devida, que os valores oferecidos são incompatíveis com o prejuízo causado e que a demora nos pagamentos seria causa de rematada injustiça.

Necessário ter em conta a conjuntura dos fatos. A Defesa Civil advertia para a necessidade de desocupação emergencial de áreas em bairros densamente povoados de Maceió, onde viviam milhares de famílias, sob risco de afundamento do solo e colapso das construções. Não há que se cogitar que o problema seria solucionado mediante a judicialização fragmentada de milhares de ações individuais, pois a experiência já demonstrou que isso levaria à sobrecarga e paralisia do sistema judicial, incapaz de oferecer resposta ágil para atender à multidão de casos similares.

²⁴ O Instituto de Geomecânica de Leipzig (IGL) é uma companhia que atua internacionalmente em serviços de consultoria na área de geomecânica para mineração em subsolo, em especial na mineração de sal, conforme informações divulgadas no sítio do INSTITUT FÜR GEBIRGSMECHANIK GMBH (IFG GMBH), 2022.

É indiscutível que o processo coletivo, instrumento concebido para viabilizar a solução de macrolitígios, era o meio processual apropriado para lidar com a situação.

A complexidade da demanda prenunciava o prolongamento do embate judicial, situação incompatível com a urgência do caso, que exigia medidas imediatas.²⁵ As ordens de bloqueio de quantias vultosas da empresa tinham sido suspensas pelo STJ, sendo substituídas por seguros garantia, inservíveis para viabilizar os custos de desocupação em caráter de urgência das áreas de risco. Ademais, quando os acordos foram firmados, o resultado do litígio estava indefinido. Depois de resolvida a causa, é natural supor que o julgamento levaria à responsabilização da empresa, mas é equivocado analisar os acontecimentos a partir de um viés retrospectivo. Na época, não era possível prever a solução judicial da controvérsia, que somente viria ao final do processo, assegurado à empresa o devido processo legal, nos termos do Art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. Esses aspectos devem ser sopesados quando se pretende avaliar os méritos dos acordos que viabilizaram a desocupação das áreas de risco, bem como a compensação dos moradores pelos danos materiais e morais sofridos; não se pode olvidar que a alternativa seria a continuidade do processo, cuja duração e desfecho eram incertos.

Os acordos puseram fim ao litígio, abreviando controvérsia judicial que poderia se arrastar por anos, em instâncias recursais, até a resolução definitiva do mérito da causa. De um lado, permitiram a desocupação emergencial da área de risco, contribuindo para evitar uma possível tragédia e, de outro, asseguraram a compensação das vítimas pelos danos sofridos, contemplando todas as famílias que possuíam imóveis na área definida pela Defesa Civil. Segundo seus termos, os valores das indenizações são negociados individualmente e definidos pelas vítimas em mútuo acordo com a empresa, ou mediante procedimento individual de liquidação e cumprimento de sentença, na via judicial, descabendo falar em qualquer espécie de imposição. A narrativa de que os acordos teriam beneficiado a empresa em detrimento dos moradores não procede, sendo fruto da desinformação e por vezes até mesmo de má-fé, como se constatou nas ações coletivas, quando escritórios de advocacia pretenderam impedir milhares de seus clientes de usufruírem do acordo por receio

25 O tempo médio de tramitação de um processo no Brasil é de 3 anos e 2 meses no primeiro grau e de 9 meses no segundo grau, conforme estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça, cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 205.

de que a solução amigável da causa repercutisse negativamente no cumprimento dos contratos de prestação de serviço de advocacia.²⁶

Ressalte-se que o Ministério Público e a Defensoria Pública são legitimados a atuarem em juízo na defesa de direitos coletivos e também para firmar acordos, quando a negociação visa a efetivar esses direitos.²⁷ Ainda assim, é importante assinalar que, no Caso Pinheiro, os termos de acordo não importaram qualquer renúncia a direitos, tão-somente estipularam a melhor forma de efetivá-los. O estabelecimento de um cronograma para desocupação emergencial da área de risco atendeu a uma recomendação da Defesa Civil, o acordo somente proveu os meios para fazê-lo, garantindo a posterior compensação financeira das vítimas, em programa que deve ser concluído no ano de 2023. Esse prazo se explica pelas dificuldades operacionais envolvidas na desocupação dos milhares de imóveis afetados, como também em avaliar e negociar as indenizações, o que seria impraticável em período mais exíguo de tempo.

CONCLUSÃO: ACESSO À JUSTIÇA EM UM MACROLITÍGIO

A análise do Caso Pinheiro suscita reflexão acerca do papel da justiça brasileira na resolução de macrolitígios. Na divisão das funções estatais, coube ao Judiciário o papel de atuar, quando provocado, garantindo o direito de acesso à justiça, expresso no princípio da inafastabilidade da jurisdição, Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.²⁸ Tradicionalmente, o acesso à justiça identifica-se com o direito de ação processual, definido por Calmon de Passos como o direito público subjetivo que se

26 As intervenções dos escritórios suscitando incidentes manifestamente infundados nas ações coletivas foram sancionadas pela litigância de má-fé, sujeitando-se os advogados à responsabilidade processual, mediante imposição de multa, com fundamento no Art. 81, § 2º, do CPC.

27 A conciliação no processo coletivo pode ser judicial ou extrajudicial, mediante compromisso de ajustamento de conduta, previsto no Art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo admitida mesmo nas ações de improbidade, desde a revogação do § 1º do Art. 17 da Lei n. 8.429/1992, pela Lei n. 14.230/2021. Debate-se se seriam possíveis concessões envolvendo direitos indisponíveis, porque a lei brasileira somente admite a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, conforme Art. 841 do Código Civil, mas tal possibilidade tem sido aceita pela doutrina. Vejam-se a respeito DONIZETTI; CERQUEIRA, 2010, pp. 313 ss. e DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2009, pp. 312 ss.

28 O dispositivo estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Essa redação mereceu a crítica de Francisco Wildo, para quem a norma não expressa de maneira clara a “garantia constitucional conferida a todos de ser ouvido por um tribunal independente e num prazo razoável.” (DANTAS, 2007, pp. 266-267, pp. 290 e s).

confere a qualquer cidadão de buscar a tutela jurisdicional do Estado, seguido pela entrega da prestação jurisdicional reclamada, isto é, a aplicação autoritativa do direito que na espécie incidiu, mediante um processo (PASSOS, 2001, pp. 1-2). Sucede que o modelo tradicional de resolução dos litígios nem sempre é adequado a propiciar a realização da justiça, pois a obtenção de uma resposta adequada e tempestiva do Judiciário por vezes enfrenta obstáculos, como a dificuldade de ingressar em juízo, custo do processo, demora na resolução da causa, dentre outros.²⁹

No Brasil, o problema do acesso à justiça tem sido objeto de debate há décadas; o foco da discussão é como concretizar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Sabe-se que o Judiciário brasileiro lida com um volume imenso de demandas e que a morosidade na solução dos litígios constitui uma das principais queixas da população. Para constatá-lo, basta lembrar que uma das principais mudanças implementadas pela Reforma do Judiciário, pela EC n. 45/2004, consistiu na instituição do direito à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988. É nesse contexto que o CNJ tem implementado política judiciária voltada para métodos alternativos de resolução de conflitos, visando desafogar o Judiciário de processos, em busca da realização da justiça de forma célere.³⁰ Essa política inspira-se na ideia de que a superação das deficiências sistêmicas da justiça brasileira passa por uma mudança cultural da sociedade e sobretudo da comunidade jurídica, no sentido de compreender que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Judiciário, abrangendo também outras vias para solução de conflitos (LUZ; SAPIO, 2017, pp. 9-22).

O acesso à justiça como direito de acesso à ordem jurídica justa e efetiva, tempestiva e adequada não se concretiza com a obtenção de uma sentença, mas com a solução da controvérsia e se “a via judicial deve estar sempre aberta, isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução” (PINHO, 2019, p. 250). Por isso, o processo civil brasileiro adotou o sistema multiportas na busca da pacificação

29 Em sua obra seminal sobre o tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth discorrem sobre as três ondas que levariam a transpor esses obstáculos, a primeira ligada à assistência judiciária gratuita para aqueles que não possuem meios de custear o processo, a segunda associada à representatividade dos interesses difusos, e a terceira visando a um novo enfoque de acesso à justiça, a propiciar a resolução dos conflitos através de métodos alternativos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

30 Esse o propósito da Resolução CNJ n. 125/2010, que aperfeiçoa os mecanismos de incentivo à solução consensual de litígios, denominados Métodos Alternativos de Conflitos; a expressão deriva do inglês *Alternative Dispute Resolution* (ADR), movimento que surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos da América, visando facilitar o acesso à justiça e propiciar maior efetividade à solução dos conflitos.

de conflitos, estatuidando ser dever de todos os atores do processo – juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público – buscar os meios adequados para solucionar cada litígio, estimulando a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, conforme regra do Art. 3º, § 3º, do CPC.

Afinal, o direito de acesso à justiça não se resume à garantia de acesso à via judicial, nem o papel do Judiciário se reduz ao exercício típico da jurisdição. A função do juiz é solucionar os conflitos, seja por meio de uma sentença que aplica o direito de forma autoritativa, seja orientando e mostrando às partes o mecanismo mais adequado para tratar de um litígio em particular. Nesse sentido, o Caso Pinheiro é um exemplo do modelo da utilização de métodos adequados à resolução de conflitos em um macrolitígio. Dele podem-se extrair importantes lições. Primeira, a importância da intervenção do Judiciário para prevenir a ocorrência de danos, sobretudo quando em causa direitos fundamentais, como o direito à vida e integridade física. Segunda, a adequação do processo coletivo como instrumento hábil à resolução efetiva de macrolitígios. E terceira, a necessidade da atuação coordenada das instituições que compõem o sistema de justiça, valendo-se de métodos adequados à resolução de conflitos, para garantir o direito de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.

CÓLEN, Roberta. **Tremor de terra é registrado em vários bairros de Maceió**. G1 AL, Maceió, 3 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/tremor-de-terra-e-registrado-em-varios-bairros-de-maceio.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021** (Ano base 2020). Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria conjunta n. 1**, de 31 de janeiro de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria_conjunta/portaria_conjunta_1_31012019_04022019135304.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Atividades do Observatório Nacional do segundo trimestre de 2019**. 2020. Disponível em:

<https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/wp-content/uploads/2020/11/2RelatorioObservatorioNacionalDiagramado.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Teoria Geral do Processo: Jurisdição, Ação (Defesa), Processo**. 2da edição. São Paulo: Método, 2007.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Conflito de extrema complexidade entre população de Maceió e mina de sal-gema da Braskem envolve danos irreparáveis**. 2020. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/conflito-de-extrema-complexidade-entre-populacao-de-maceio-e-mina-de-sal-gema-da-braskem-envolve-danos-irreparaveis/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

O GLOBO. Grupo holandês desiste de comprar fatia da Odebrecht na Braskem; ações da petroquímica tombam 19%. Rio de Janeiro, 4 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/grupo-holandes-desiste-de-comprar-fatia-da-odebrecht-na-braskem-acoas-da-petroquimica-tombam-19-23715867>. Acesso em: 16 fev. 2022.

INSTITUT FÜR GEBIRGSMECHANIK GMBH. **IfG GmbH**. Disponível em: <http://www.ifg-leipzig.com/en/home/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **7ª VT da Capital homologa acordo que repara prejuízos socioeconômicos gerados pela Braskem**. TRT da 19ª Região (AL). Maceió, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/taxonomy/term/541>. Acesso em: 16 fev. 2022.

LEITE, Marcelo Daltro. Interesses e direitos essencialmente e acidentalmente coletivos. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 189-209, 2007. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista38/Revista38_189.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. *Revista Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

MENEZES, Eduardo; MELO, Guilherme; FERREIRA, Joaquim. Tremor de terra em Maceió. *LabSis/UFRN*, 3 mar. 2018. Disponível em: <http://www.labsis.ufrn.br/noticias/25459675/tremor-em-maceio-al-03-03-2018>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Pinheiro**. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termos de acordos**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinhoiro/termo-de-acordo>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Caso Pinheiro: a maior tragédia que o Brasil já evitou**. Agência de Notícias do CNJ. Brasília, DF: CNJ, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-pinhoiro-a-maior-tragedia-que-o-brasil-ja-evitou/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Temas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1984.

PASSOS, Calmon. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v. 3, Arts. 270 a 331. 8va edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PREFEITURA DE MACEIÓ. **Mapa de Setorização é atualizado e amplia área de realocação na região do Pinheiro**. 2020. Disponível em: <http://www.maceio.al.gov.br/mapa-de-setorizacao-e-atualizado-e-amplia-area-de-realocacao-na-regiao-do-pinhoiro/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DE GEOCIÊNCIAS. **Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutante e Bebedouro, Maceió (AL): Relatório Síntese dos Resultados n. 1**. Brasília, DF: SGB-CPRM, 2019. v. 1. Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/21133>. Acesso em: 16 fev. 2022.

Tremor de terra é registrado e assusta moradores de Maceió. **Revista Veja**, São Paulo, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tremor-de-terra-e-registrado-e-assusta-moradores-de-maceio/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 2, p. 60-71, 1992.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª Região. **AGTR n. 08075134320194050000**. Relator Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Primeira Turma. Julgado em 12 dez. 2019.